



RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 011 / 2000 – TCE

Dispõe sobre o acompanhamento e controle das concessões de suprimento de fundos no âmbito da Administração Direta do Estado e das respectivas prestações de contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o artigo 56, inciso II, da Constituição do Estado, em combinação com os artigos 33, XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994 e 88, inciso XX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que por imperativo constitucional compete ao Tribunal de Contas fiscalizar e julgar as prestações de contas de todos os administradores e terceiros que gerenciem, arrecadem ou utilizem dinheiros públicos;

CONSIDERANDO a finalidade constitucional do sistema de controle interno de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o elevado número de adiantamentos, em forma de suprimento de fundos, concedidos pelos administradores públicos estaduais;

CONSIDERANDO que no exercício da competência de julgar as prestações de contas decorrentes desses adiantamentos o Tribunal de Contas deve ter como norte os princípios da seletividade e o da racionalização dos trabalhos, evitando com isso o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o ponto de vista custo-benefício, bem assim a não apreciação de processos outros que justifiquem a sua atuação institucional

R E S O L V E:

Art. 1º. A remessa de processos de prestação de contas de suprimentos de fundos passa a depender de requisição do Tribunal de Contas do Estado, salvo quando a Controladoria Geral do Estado detectar qualquer irregularidade.

Art. 2º. Dentre outros aspectos, previstos em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas, a serem observados pelo Corpo Técnico quando da fiscalização de suprimento de fundos, deve-se averiguar:

a) os procedimentos adotados com vistas à licitação, ou à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, bem assim a existência do respectivo ato formalizador;

b) a regularidade na documentação fiscal, quanto à data e forma de sua emissão data de validade, onde couber, com visto do dirigente do órgão ou de quem tiver poderes para tal procedimento;

- c) a existência de conta específica, individualizada, para cada suprimento;
- d) os procedimentos que caracterizem o fracionamento de despesa e burla a licitação;
- e) a existência do certificado de recebimento do material ou prestação do serviço pela autoridade competente;
- f) a adequação da classificação das despesas ao objeto do suprimento de fundos;
- g) a observância quanto aos prazos estabelecidos em lei para sua aplicação e apresentação da correspondente prestação de contas;
- h) o possível enquadramento do suprido ou autoridade responsável solidariamente em crime contra as licitações públicas, ato de improbidade administrativa ou outra conduta merecedora de responsabilização pelo Tribunal ou outro Poder ou órgão.

Art. 3º. Deve a Controladoria Geral do Estado apresentar ao Tribunal de Contas, em meio magnético, até o quinto dia útil do mês subsequente, arquivo de banco de dados informatizado contendo todas as concessões de suprimentos de fundos efetivadas no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, nos termos do *caput* do artigo 66 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Parágrafo único – Nesse mesmo prazo deve enviar arquivo semelhante de todos os registros de prestações de contas de suprimento de fundos apresentadas e examinadas dentro dos prazos legais.

Art. 4º. O arquivo de concessões de suprimento de fundos deve conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I – órgão ou unidade orçamentária concedente;
- II – unidade administrativa beneficiada;
- III – identificação do suprido;
- IV – número e ano do processo de origem;
- V – data de sua efetiva concessão e respectivo valor;
- VI – especificação da fonte de recursos;
- VII – elemento de despesa objeto da concessão;

Parágrafo único - Esse arquivo integrará banco de dados, no Tribunal de Contas, para os fins de acompanhamento e controle das respectivas prestações de contas.

Art. 5º. No arquivo de prestações de contas de suprimento de fundos constará, além da informação exigida no inciso IV do artigo anterior, o número e ano do processo de prestação de contas, sua respectiva data e a síntese do pronunciamento da Controladoria Geral do Estado acerca de sua regularidade ou não.

Art. 6º. Recebido o arquivo informatizado, a Secretaria do Tribunal providenciará a elaboração de listagem individualizada que integrará processo específico a ser distribuído a um Conselheiro Relator que, ouvindo o Corpo Técnico, promoverá as requisições que entender oportunas.

Parágrafo único - O processo requisitado, ao dar entrada no Tribunal, obedecerá a forma padrão de distribuição existente no Protocolo Geral.

Art. 7º. A inobservância do prazo estabelecido no artigo 3º desta Resolução importará em responsabilização de ordem administrativa, civil e penal sujeita a representação do Tribunal de Contas ao Poder ou Órgão competente, salvo apresentação de justificativa fundamentada..

Parágrafo único- Nessa mesma sanção incorrerá o Secretário de Estado ou autoridade equivalente que descumprir o prazo fixado pelo Conselheiro Relator para encaminhamento do processo

de prestação de contas ou que autorizar a concessão de suprimento de fundos fora dos casos previstos em lei.

Art. 8º. Fica concedido prazo, de até noventa (90) dias, para a adaptação do atual sistema de fiscalização da execução orçamentária ao atendimento de todas as exigências desta Resolução para possibilitar o detalhamento das informações de que cuidam, especialmente, os seus artigos 3º e 4º.

Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da Resolução nº 006/94.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 08 de agosto de 2000

Conselheiro JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA
Vice-presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Conselheira MARIA ADÉLIA ARRUDA SALES SOUSA

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas